



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.764/07

Objeto: Denúncia
Órgão: Procuradoria Municipal de Cabedelo

**DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO. PELA PROCEDÊNCIA.**

ACÓRDÃO AC1 - TC - 383/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05.764/07, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Sebastião Taveira Neto, acerca de possíveis irregularidades no recebimento de honorários advocatícios pela Procuradoria Municipal de Cabedelo, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- Receber e considerar procedente a presente denúncia;
- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Procurador-Geral de do município de Cabedelo para que, em articulação com o Prefeito Municipal, promova a cessação do recebimento de honorários de sucumbência por parte dos Procuradores Municipais, procedendo, outrossim, à arrecadação de tais verbas aos cofres municipais, com sua respectiva contabilização.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 04 de março de 2010.

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.764/07

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelo Sr. Sebastião Taveira Neto, contribuinte do município de Cabedelo, acerca de possíveis irregularidades na cobrança de honorários pela Procuradoria daquele município, relativos a pagamentos em atraso do IPTU referentes aos exercícios 2002 a 2005.

Em diligência realizada naquela municipalidade, a Unidade Técnica constatou a denúncia, acrescentando, ainda, que os valores originários são depositados em conta corrente autônoma no Banco do Brasil, não havendo contabilização em nome da Prefeitura.

Na declaração acostada aos autos (fls. 04), o Procurador do município, Sr. Márcio Rogério Macedo das Neves, alegou que não há nenhuma contabilização na conta da Prefeitura, sendo autônoma a operação financeira, já que honorários são créditos particulares dos procuradores, não tendo nenhuma correlação com as receitas municipais.

A Auditoria entendeu ser o procedimento irregular por não existir fundamentação legal para tal, assim como inexistente um Fundo de Sucumbência para receber tais recursos.

Os presentes autos foram a julgamento na Sessão da 1ª Câmara do dia 05 de junho de 2008, ocasião em que a Douta Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, representante do Ministério Público junto a Esta Corte, vislumbrando a necessidade de exame da matéria, requereu vistas dos mesmos, tendo o pedido sido prontamente atendido.

No parecer oferecido, a representante do Parquet citou decisões dos Tribunais Superiores, inclusive da Suprema Corte, as quais apontam pela vedação legal ao recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos de qualquer esfera, dentre os quais se incluem os Procuradores do Município de Cabedelo, devendo, pois, os recursos decorrentes do pagamento desses honorários – os quais são devidos em face de previsão legal (art. 20 do CPC e 22 e 23 do EOAB) e têm valor, em regra, arbitrados pelo juiz – serem dirigidos normalmente aos cofres públicos, *in casu*, ao erário municipal, com contabilização respectiva, nos termos das normas contábeis pertinentes.

À luz do exposto, e antes de emitir parecer conclusivo, sugeriu a representante ministerial à notificação do Procurador Geral do Município de Cabedelo para fins de tomar conhecimento da matéria aqui tratada e, querendo, manifestar-se acerca das conclusões da Auditoria no relatório de fls. 05 e 08, bem como no parecer do MPJTCE.

Devidamente notificado, o Procurador-Geral do município, Sr. Marcio Rogério M. das Neves, apresentou documentos de fls. 19/46.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE verificou que as minuciosas alegações formuladas pela defesa não tiveram o condão de provocar qualquer modificação no entendimento ministerial alhures consignado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.764/07

Assim, opinou o Parquet pela:

- Procedência da denúncia;
- Assinação de prazo ao Procurador Geral do município de Cabedelo para que, em articulação com o Prefeito Municipal, promova a cessação do recebimento de honorários de sucumbência por parte dos Procuradores Municipais, procedendo, outrossim, à arrecadação de tais verbas aos cofres municipais, com sua respectiva contabilização.

É o Relatório!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões do órgão técnico, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- Recebam e considerem procedente a presente denúncia;
- Assinem prazo de 60 (sessenta) dias ao Procurador-Geral de do município de Cabedelo para que, em articulação com o Prefeito Municipal, promova a cessação do recebimento de honorários de sucumbência por parte dos Procuradores Municipais, procedendo, outrossim, à arrecadação de tais verbas aos cofres municipais, com sua respectiva contabilização.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator